

NAYARA INGRID MOREIRA MARTOS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

NAYARA INGRID MOREIRA MARTOS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

NAYARA INGRID MOREIRA MARTOS

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Anápolis, ____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a Justiça de Transição no Brasil, desde antes do Golpe de 64, compreendendo o motivo de tal acontecimento e a importância da democracia. A metodologia utilizada é a compilação bibliográfica, estudo de livros e artigos. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente resalta-se a evolução histórica, o que levou à instauração da democracia e a lei 6.683/79, conhecida popularmente como a lei da anistia. O segundo capítulo ocupa-se em conceituar, conhecer e explorar a fundo a justiça de transição. Por fim, o terceiro capítulo faz uma comparação do Brasil com os outros países acerca do tema, aborda sobre a comissão da verdade e deixa um questionamento quanto a volta da ditadura.

Palavras chaves: Justiça de transição. Lei da Anistia. Comissão da verdade. Presente x Passado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRICA.	03
1.1 O Brasil antes e durante a ditadura civil-militar..	03
1.2 A Lei da Anistia e suas consequências	08
1.3 Regimes ditatoriais favorecem a corrupção	10
CAPÍTULO II – JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	13
2.1 Conceito	13
2.2 Os projetos e as medidas que foram tomadas	18
2.3 Lei de Acesso a Informações	21
CAPÍTULO III – MUDANÇAS PÓS-DITADURA	24
3.1 Comparativo entre os países que passaram pela justiça de transição.....	24
3.2 Comissão da verdade e suas peculiaridades	27
3.3 Ditadura: Uma realidade distante?	31
CONCLUSÃO.	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar afundo a justiça de transição que ocorreu/ocorre no Brasil, os acontecimentos que levaram a tais medidas, rememorando a ditadura civil militar.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como artigos e livros que tratam do tema. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico voltado para a ditadura civil e militar, de modo a compreender o golpe de 1964, bem como a lei de Anistia e a necessidade de estabelecer a democracia como sistema político.

O segundo capítulo conceitua o tema justiça de transição, citando projetos, medidas, as comissões, que favoreceu a execução da proposta que foi dar apoio às vítimas e investigar os crimes cometidos no passado.

Por conseguinte, o terceiro capítulo faz um comparativo entre alguns países que passaram por esse mesmo sistema, abrindo um tópico para a comissão da verdade como instrumento, sendo abrangente acerca de seus traços, finalizando com um paralelo aos dias atuais.

Assim sendo, a justiça de transição exige um estudo mais esmerado para melhor entendimento dos fatos e acontecimentos, pois trata de direito à memória, justiça, verdade, reparação e à reforma institucional, admitindo e encarando o legado de atrocidades de um passado violento ao qual não se quer o retorno e ter ciência que daqui para frente, o futuro precisa ser diferente.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, rememorando os antigos, ensinando os novos, contando com fontes legais da época, artigos e livros, a fim de disponibilizar diversos meios de informação.

CAPÍTULO I- EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Nas décadas de 1950 e 1960 o sistema brasileiro se encontrava em intensa crise educacional tornando o tema centro de inúmeros debates, o índice de analfabetismo era alarmante. Após alguns governos voltados para reformas populares, foi eleito o vice-presidente João Goulart, e o conservador Jânio Quadros, como presidente, que renunciou ao cargo em 1961, deixando a presidência para Jango. No momento em que o então presidente comunicou que colocaria em prática as Reformas de Base, com intenção de diminuir a concentração de renda e das terras no país, contando com aprovação da maioria da população. Os conservadores protestaram contra o governo com o pretexto de que tais medidas seriam o ingresso ao comunismo no Brasil, isso atentou os empresários e militares quanto a disposição de setores das classes médias para sustentar a derrubada do presidente por quaisquer meios. Em março de 1964, a oposição organizou uma manifestação contra as medidas tomadas por Jango, curiosamente chamada 'Marcha da Família com Deus pela Liberdade' que reuniu milhares de religiosos, conservadores das classes média e alta, além dos militares, iniciando 21 anos de repressão.

1.1 - O Brasil antes e durante a ditadura civil-militar

No começo da década de 60, apesar de grande parte de a população viver em extrema pobreza, enxergavam-se na modernidade. A construção de Brasília, obra do governo Juscelino Kubitschek, era a síntese de tal sonho, materializado numa cidade nova, idealizada e planejada, construída no Planalto central, o que remetia a mais empregos, novas indústrias e riqueza (ABREU, 2013).

Apesar do investimento na construção de Brasília no governo JK, ao assumir a presidência, Jango optou por não recorrer ao fundo monetário internacional. Por outro lado os economistas conservadores aceitaram o empréstimo do FMI, o que resultou em poucos avanços em investimentos internos e na população, dessa maneira, o efeito foi reverso, conforme citado:

Os investimentos estrangeiros, que haviam sido negados ao governo de Goulart, retornaram e o Fundo Monetário Internacional (FMI) deu sua benção para o reescalonamento da dívida externa brasileira. A dupla de economistas conservadores Roberto Campos e Gouveia de Bulhões adotou políticas ortodoxas para dar um rigoroso combate à inflação, a partir de um forte arrocho dos salários e da revogação de conquistas trabalhistas, como a da estabilidade no emprego. Até 1979, os salários sempre foram reajustados abaixo da inflação e somente a cada 12 meses (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Mas havia uma dicotomia em relação aos meios que o país deveria seguir para adquiri-la. Os conservadores defendiam que o importante era a modernização econômica, integrada ao capitalismo mundial e a incorporação política e econômica dos mais pobres poderia ficar para depois. Para os reformistas e nacionalistas de esquerda, era necessário modernidade e, paralelamente, economicamente independente e socialmente justo, diferindo dos blocos capitalista e socialista que estavam à frente da Guerra Fria (COUTO, 1999).

Ao longo do governo JK podia se dizer que tais correntes estavam em equilíbrio, todavia, na gestão de João Goulart o dilema político se exasperou, havia uma necessidade de escolha. Para agravar ainda mais a situação, Jango herdou uma crise financeira em estado crítico dos governos JK e Jânio Quadros, com grande endividamento externo:

Em 1962, a economia crescia 1,5% ao ano, destoando dos anos anteriores que cresciam em média 7%. Como resultado, crescia a frustração entre os trabalhadores, as reivindicações, greves operárias e lutas camponesas, ante a queda da produção e dos salários (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Todavia, o presidente contava com o apoio da população, pesquisas de 1964 que só foram divulgadas em 1990, mostravam aprovação popular, 45% achavam seu governo ótimo ou bom, 59% apoiavam suas propostas de Reformas de Base sendo elas: reforma política (como direito a voto para analfabetos), reforma

agrária, urbana, universitária, fiscal ou tributária, sendo que algumas destas dependiam de leis ou mudanças na constituição para a sua efetivação. Por fim, sendo favorito às eleições que deveriam se realizar em 1965, contando com 49% das intenções de voto (CHAMMAS, 2012).

Neste momento João Goulart, contava com a aprovação popular. Pesquisas feitas pelo Ibope em março de 1964, e mantidas em sigilo até a década de 1990, mostravam o grande apoio a Jango, 45% achavam seu governo ótimo ou bom. Também indicavam que ele era o candidato favorito às eleições que deveriam se realizar em 1965, com 49% das intenções de voto. E, ainda, que 59% apoiavam suas propostas de Reformas de Base (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Conseguiu a aprovação da lei de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), a criação da Universidade de Brasília (UnB) e da Eletrobrás, mesmo enfrentando a resistência da maioria conservadora dos parlamentares do Congresso Nacional. Além de perder parcialmente os poderes como chefe de estado, contando com o apoio da população para resgatá-los em 1963:

Forçado pelos militares de direita a aceitar o parlamentarismo para tomar posse da presidência em 1961, Jango lutou pelo presidencialismo, conseguindo recuperar seus poderes de chefe de governo no começo de 1963, com 90% de votos a favor, num plebiscito (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Destarte, seguiu com os esforços em favor das reformas de base, sendo acusado pela oposição de 'comunizantes', as reformas propostas eram todas de cunho capitalista, mantidas dentro das instituições democráticas, destacando a reforma agrária, reforma da educação, reforma urbana, reforma bancária, reforma tributária, controle das atividades das empresas estrangeiras, reforma eleitoral, salário-família e direito a greve. Tais, tinham o sentido de romper entraves, como o monopólio da propriedade da terra, que impediam o desenvolvimento econômico e uma melhor distribuição da riqueza (COMBLIN, 1978).

O estopim se deu no comício da Central do Brasil, em 13 de março de 1964, quando o presidente pressionado por setores políticos de esquerda que lhe exigiam maior compromisso com as reformas que ele mesmo propusera, compareceu em um comício, defendendo as reformas em curso. Com essa atitude, Jango optou por um caminho, deixando de ser moderado e hesitante. Tal ato mexeu

com os setores contrários a seu governo e em resposta, no dia 19 de março, ocorreu a Marcha da Família com Deus pela Liberdade, em São Paulo, convocada por entidades cívicas e religiosas da direita, e arquitetada pelos setores conservadores, na sua suposta luta contra o comunismo, levantando o ânimo dos golpistas, que perceberam possível apoio a deposição de João Goulart (COMBLIN, 1978).

Eles não estavam lá só para derrubar João Goulart. Eles estavam formulando propostas com vistas a atender o interesse desses empresários. O escancaramento da ditadura vai facilitar o acesso desses empresários ao poder e criar um cenário muito mais propício para suas atividades e para que atingissem altas margens de lucros (CAMPOS, 2017, *online*).

Com o estímulo do governo dos Estados Unidos, e toda a situação interna do país propiciando o golpe, pois na preparação da tomada de poder, a diplomacia norte americana, comandada pelo embaixador dos EUA no Brasil, Lincoln Gordon praticamente coordenou a conspiração entre empresários e militares, garantindo apoio material e militar. No último dia de março, as tropas da oposição ao governo começaram a se deslocar de Minas Gerais para o Rio de Janeiro, tendo início na mesma data a Operação Brother Sam, da marinha dos Estados Unidos, para dar suporte aos militares a derrubar o governo constitucional, sobretudo, não houve resistência e a situação se resolveu internamente (SUCUPIRA, 2018).

Em abril, o congresso nacional declarou que o cargo da presidência da república estava vago e o presidente da câmara dos deputados ocupou a vaga ilustrativamente até o dia 15 do mês, até o primeiro presidente militar, Humberto de Alencar Castelo Branco tomar posse (SUCUPIRA, 2018).

Em sua declaração, se disse defensor da democracia, sendo contraditório quando estabeleceu eleições indiretas para a presidência, impôs uma nova constituição em 1967, que institucionalizou as formas de atuação da ditadura e depois disso, a censura tomou conta dos meios de comunicação do país, dissolveu partidos, cassou os mandatos políticos, instituiu o bipartidarismo (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Em 1967 a presidência foi assumida pelo general Arthur da Costa e Silva, nesse período a oposição ao regime civil militar cresceu, a União Nacional dos Estudantes (UNE) organizou protestos, como a Passeata dos Cem Mil, no Rio de Janeiro e no ano seguinte, ocorreu a primeira greve dos trabalhadores durante o

regime, que pediam aumento no salário, durou 15 dias, e no dia 1º de maio, Costa e Silva autorizou o reajuste, pondo fim ao movimento. Embora o reajuste salarial ter sido acatado, os jovens de esquerda começaram a se organizar, forçados pela repressão, os guerrilheiros passaram a assaltar bancos, visando arrecadar dinheiro para a oposição armada, tendo como resposta dos militares o Ato Institucional nº05, que aposentou juízes, acabou com garantias constitucionais, como o habeas corpus e deu maior abertura à repressão (ARBEX JÚNIOR; SOUZA, 2007).

O movimento estudantil dispunha de várias organizações representativas: os DCEs (Diretórios Centrais Estudantis), as UEEs (União Estaduais dos Estudantes) e a UNE (União Nacional dos Estudantes), entre outras. Com suas reivindicações, protestos e manifestações, o movimento influenciou significativamente os rumos da política nacional (CANCIAN, 2005, p. 182).

Em outubro de 1969, o general Emílio Garrastazu Médici foi escolhido pela junta militar para representar o país, dando início aos 'anos de chumbo'. Neste período a qualquer tipo de mídia e expressão artística só poderia vir à tona com o consentimento de militares, mais pessoas foram presas e torturadas, assassinadas e exiladas do país. A Guerrilha Rural do Araguaia ganhou força, tendo como objetivo tomar o poder dos militares, sendo que em dois anos, tendo em torno de 80 militantes, restaram cerca de 20 sobreviventes após este período (ARBEX JÚNIOR; SOUZA, 2007).

Nas palavras de Geisel ocorreria uma 'Distensão lenta, gradual e segura', assim o General anunciou o processo de redemocratização, com a demora de pelo menos 10 anos a se concluir tal feito. Assumiu o governo em 1974, com o desagrado popular em altos níveis, afinal a crise financeira mundial afetava o país. Descontentes com a redemocratização, militares avulsos atacaram clandestinamente os grupos de esquerda do país e ao mesmo tempo a oposição que era aceita, diante de tudo isso que estava ocorrendo, teve como consequência a vitória do MDB contando com a maioria do senado e das prefeituras (COUTO, 1999).

Em 1979 o General João Baptista Figueiredo assume a presidência, decretando a lei da anistia, reestabelecendo o pluripartidarismo (COUTO, 1999).

Com o reestabelecimento dos partidos, a população foi às ruas na tentativa de conquistar novamente o direito a voto:

O movimento pelas eleições diretas já existia nos meios intelectuais e militantes, entretanto, passou a levar multidões às ruas em diversas cidades do Brasil a partir de 1983, sob influência da proposição da emenda Dante de Oliveira. Essas manifestações ficaram conhecidas como 'Diretas Já' (BUENO, 2012, p.432).

Em 1984 a população iniciou o movimento Diretas Já, pedindo por eleições diretas para presidente, tal pedido foi ignorado, e no dia 15 de janeiro de 1985 o deputado Tancredo Neves era escolhido pelo colégio eleitoral como novo presidente do Brasil, que morreu antes de tomar posse, deixando a presidência para o vice, José Sarney, o primeiro presidente não militar após a ditadura. Apenas em 1988 foi aprovada no país uma nova constituição, enfim, democracia (COUTO, 1999).

1.2- Lei da anistia e suas consequências

A palavra anistia vem do grego 'amnestia' e significa esquecimento. Não por acaso tem a mesma raiz etimológica de amnésia. Direito resguardado pela Constituição e por lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares(vetado).

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza, relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal(BRASIL, 1979, *online*).

A lei 6.683, promulgada pelo general João Batista Figueiredo, em 1979, conhecido como a Lei da Anistia. Anistiando aqueles que cometeram crimes políticos, eleitorais, além de crimes comuns relacionados, no período da ditadura.

Tal, alcançou os servidores públicos, dirigentes e representantes sindicais, os que tiveram suspensos seus direitos políticos, agentes comuns de Estado que cometeram crimes comuns relacionados a crimes políticos. Muitos puderam retornar ao Brasil, retomar suas vidas, seu trabalho, mas, muitos continuavam desaparecidos e as famílias continuavam a batalhar para que a lei fosse alterada, e que não só o Estado fosse anistiado (ABRAÃO, 2010).

Questões como tortura, assassinatos, são motivos de batalhas judiciais, desde decisões do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, o julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 153 em que um pontos é exatamente:

O arguente alega ser notória a controvérsia constitucional a propósito do âmbito de aplicação da 'Lei de Anistia'. Sustenta que se trata de saber se houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis, entre outros crimes, pela prática de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor contra opositores políticos ao regime militar (STF, 2010, *online*)

E que foi, considerada improcedente pelos ministros do STF até as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos como a consideração desta sendo favorável à condenação de praticantes de crimes de tortura, assassinatos e outros crimes políticos. Tornando assim, a lei da anistia um marco da transição para a democracia, visto que não houve ruptura entre os regimes, com o devido julgamento dos crimes e identificação dos criminosos, ao invés disso, foi instaurada uma democracia que carrega fastos da ditadura. Perpetuando as graves violações aos direitos humanos (ABRAÃO, 2010).

O certo é que os governantes brasileiros deixaram de enfrentar as questões de forma esperada, baseada nos princípios e regras dos direitos humanos, principalmente quando trata dos desaparecimentos e dignidade dos familiares e próximos, adotando a conduta: afirmam respeito aos direitos e garantias das vítimas e por outro lado, não divulgam informações, manutenção de registros, deixando de cumprir seus deveres e responsabilidades conjuntas e individuais (ABRAÃO, 2010).

Passados mais de trinta anos do fim da ditadura, esse continua a ser um dos problemas políticos mais graves e um entrave ao processo de plena democratização do país. Até porque, encorajados pela

impunidade dos torturadores do passado, na atualidade os agentes policiais continuam praticando a tortura de maneira generalizada em todo o país (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Em “um acerto de contas” (MEZAROBBA, 2006, p.271) as implicações do veto político ao enfrentamento das violações de direitos humanos pelos agentes do Estado durante o regime autoritário para a instituição social de um Estado de direito, a promoção de reformas que o tornem efetivo e universal e a construção de uma sociedade plenamente democrática no Brasil.

1.3- Regimes ditatoriais favorecem a corrupção

A luta contra o comunismo e a corrupção sempre foi o discurso dos militares às vésperas do golpe que derrubou o governo João Goulart, onde a corrupção era associada especificamente a mau trato do dinheiro público e diretamente vinculada ao regime nacional desenvolvimentista (COUTO, 1998).

Nos tempos da ditadura, nem sempre era fácil identificar e punir um e outro, sobretudo quando envolvia importantes autoridades públicas, havia censura e as denúncias não eram noticiadas nos jornais.

Os nostálgicos da ditadura, tanto os oportunistas quanto os desavisados de hoje, gostam de dizer que ‘no tempo dos militares não havia corrupção’. Bem, corrupção havia, mas como também havia censura, muitos escândalos sequer chegavam aos jornais. Mas alguns foram publicados por jornais que não podiam ser acusados de ‘subversivos’ ou ‘comunistas’. Alguns deles até tinham apoiado o golpe militar (SUCUPIRA, 2018, *online*).

A prática comum dos militares é a que não deixassem vazar casos de corrupção que compreendesse seus aliados ou colegas de farda, justamente para não estimular a descrença nas autoridades e no poder de Estado, era parte da estratégia de segurança nacional.

Mesmo assim, alguns casos se tornaram notórios e foram documentados, e até mesmo investigados oficialmente. Superfaturamento, desvio de verbas, desvio de função, abuso de autoridade, tráfico de influências. Sendo que tais fatos eram

bem conhecidos na época da ditadura. Nas palavras de Fernanda Sucupira (2018, *online*):

O próprio Geisel utilizou a ‘corrupção das Forças Armadas’ como uma das justificativas para iniciar a ‘abertura’ política e afastar os militares dos encantos e armadilhas do poder de Estado. Embora não haja nenhuma denúncia de corrupção envolvendo diretamente os generais presidentes, muitos outros militares e civis foram alvo de denúncias durante o regime militar.

No início do governo Geisel, fulminou o ‘escândalo Lutfalla’, que envolveu o empréstimo de dinheiro público para uma empresa em situação de falência. A empresa era de propriedade do sogro de Paulo Maluf, controvertido político paulista ligado ao regime. Maluf tinha sido prefeito nomeado de São Paulo e se orgulhava de ter feito obras viárias na cidade. Muito influente nos meios militares, sobretudo com o grupo em torno de Costa e Silva e Médici.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) foi contrário ao empréstimo ao grupo Lutfalla, dado o risco da operação, mas foi obrigado a fazê-lo por “ordens superiores”. Em 1977 o caso foi divulgado, em 1980 foi instalada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigá-lo, mas o processo não andou e foi arquivado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Maluf foi eleito, indiretamente, governador de São Paulo em 1979, e ainda foi candidato à presidência da República em 1985 (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Já durante o governo Figueiredo, em 1983, a quebra do grupo Coroa-Brastel fez surgir denúncias de que os ministros Delfim Neto (Planejamento) e Ernani Galveas (Fazenda) teriam favorecido o grupo, desviando empréstimos concedidos pela Caixa Econômica Federal. O caso foi aberto na justiça em 1985 e julgado nove anos depois. O ex-ministro Galveas teve a denúncia rejeitada e Delfim Neto, deputado federal à época, gozou de imunidade parlamentar e não foi a julgamento. Ao falir, o grupo deixou 34 mil investidores financeiros sem receber e os fatos permaneceram obscuros.

O montante envolvido no escândalo não era pequeno: 200 milhões de dólares, em valores da época. O caso foi denunciado por funcionários do BNH à Folha de S. Paulo. Ao envolver nomes poderosos do regime, abalou o já frágil quadro político do governo Figueiredo. Mais uma vez a fórmula se repetia: diretores do BNH e funcionários técnicos de carreira eram contra a operação

superfaturada e lesiva aos cofres públicos, mas tinham que obedecer a 'ordens superiores'. Do ponto de vista legal, nada avançou, apesar dos processos (SUCUPIRA, 2018, *online*).

Os dois ministros, além de Mário Andreazza (ministro do Interior), também foram envolvidos no 'caso Delfim'. A Delfim operava uma caderneta de poupança e atuava no crédito imobiliário, tipo de investimento popular ligado ao mercado imobiliário e às políticas oficiais de habitação. Isso levava a empresa a ter negócios, consequentemente, com o Banco Nacional de Habitação (BNH), criado pelo governo militar com o objetivo de viabilizar moradias populares, sob a regência do Ministério do Interior. As relações entre a Delfim e o BNH envolveram uma negociata com terrenos superfaturados, no qual o banco quitava uma dívida da empresa, determinando um preço cerca de seis vezes superior ao do mercado para os terrenos entregues (SUCUPIRA, 2018).

CAPÍTULO II- JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O presente capítulo trata afundo do tema Justiça de transição, conceituando na visão de autores, discorrendo sobre projetos que foram criados para que essa 'justiça' fosse possível, e por fim, abrindo espaço para a LAI, lei de acesso a informação, como garantia à toda a população.

2.1- Conceito

O presente tópico trata sobre a justiça de transição, que se iniciou após a passagem da ditadura civil militar para o período democrático, a qual ocasionou resquícios danosos na estrutura social e institucional brasileira.

Hannah Arendt sobre regimes totalitários:

Uma das lições que podem ser apreendidas das experiências totalitárias é a assustadora confiança de seus dirigentes no poder da mentira – na capacidade de, por exemplo, reescreverem a história uma e outra vez para adaptar a passada a uma linha política (ARENDDT, 2006, p.17-18).

E após esse período ditatorial é necessário uma política de transição, onde em tese, são resolvidos os problemas causados, as pessoas voltam a ser ouvidas, a liberdade volta a fazer parte da vida das pessoas e resta apenas as memórias.

Para a Professora Argentina RutiTeitel (2000), em seus estudos quanto a justiça de transição a mesma “concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar os crimes dos regimes repressivos anteriores”. Visão distinta da autora Glenda Mezzarobba,(2006,

online) que em sua definição propõe: “O conceito é comumente entendido como uma estrutura para se confrontar abusos do passado e como componente de uma maior transformação política”.

O filósofo Jon Elster, acredita que a ideia de justiça é tão antiga quanto à própria democracia:

O marco inicial seria a experiência ateniense, entre 411 e 403 a.C., quando a passagem da democracia para a oligarquia, seguida da volta dos democratas ao poder, foi acompanhada de medidas punitivas, contra os oligarcas, e da promulgação de novas leis que visavam dissuadir futuras tentativas de tomada de poder (ELSTER, 2004, *online*).

Outro conceito bastante prático é o de Bickford (2004, *online*), que exemplifica as principais ações a serem cumpridas para a concretização da justiça de transição:

A justiça de transição baseia-se na legislação internacional para argumentar que países em transição devem encarar certas obrigações legais, que incluem a interrupção dos abusos de direitos humanos, a investigação de crimes do passado, a identificação dos responsáveis por tais violações, a imposição de sanções àqueles responsáveis, o pagamento de reparações às vítimas, a prevenção da paz e a busca pela reconciliação individual e nacional.

Esse mesmo autor exprime com clareza o seguinte pensamento: “Quando uma sociedade vira uma página ou gesta um novo começo, mecanismos de justiça de transição podem ajudar a fortalecer esse processo” (BICKFORD, 2004, *online*). No mesmo sentido, elucidando as práticas a serem instituídas a serem realizadas no período da transição:

A justiça de transição pode ser entendida como um conjunto de ações, dispositivos e estudos que surgem para enfrentar e superar momentos de conflitos internos, violação sistemática de direitos humanos e violência massiva contra grupos sociais ou indivíduos que ocorreram na história de um país. Dentro dos contextos mais distintos que cada país pode oferecer, alguns objetivos comuns podem ser estabelecidos como norteadores gerais da Justiça de Transição: julgar os perpetradores de crimes e das graves violações de direitos humanos; estabelecer a verdade sobre os fatos ocorridos no período; registrar, reconhecer, e dar visibilidade à memória como construção imprescindível da história do país; oferecer reparações às

vítimas; reformar as instituições que participaram direta ou indiretamente das violações cometidas. (BICKFORD, 2004, *online*)

Para que ocorra realmente a justiça, Marcelo D. Torelly (2012, p. 98) estabelecem etapas a serem percorridas: “a reparação, o fornecimento da verdade e a construção da memória, a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos”.

Cada uma das fases desempenha relevante e indispensável função na construção de uma democracia constituída em bases seguras, auxiliando para devolver às vítimas do regime um espaço digno para que possam reconstruir suas vidas.

Uma estratégia concreta de valorização do papel daqueles que exerceram com legitimidade seu direito de resistência contra o Estado autoritário, reconhecendo sua importância histórica e contrapondo frontalmente o processo de desvalorização desse grupo na sociedade brasileira. Nesse ato, há uma resignificação semântica da concepção de anistia, caracterizando tal iniciativa como uma divergência real em relação à ideia de anistia como esquecimento (BAGGIO, 2012, *online*).

Ao tratar do tema, Silva Filho (2009, *online*) observa que o “esquecimento é antes um obstáculo do que uma premissa para a reconciliação”. Para o autor, somente com o reconhecimento dos fatos, elucidando a verdade, com a construção da memória e com o reconhecimento da vítima enquanto agente político relevante no embate contra um regime injusto e opressor é como se pode passar por cima desse infeliz capítulo da história brasileira.

Uma versão foi traduzida e publicada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no Dossiê: ‘o que é justiça de transição?’ da Revista Anistia Política e Justiça de Transição:

No decorrer da última década, o campo da justiça transicional se ampliou e se desenvolveu em dois sentidos importantes. Em primeiro lugar, os elementos da justiça transicional passaram de uma aspiração o imaginário à expressão de obrigações legais vinculantes. O direito internacional, particularmente na aplicação a ele dada em organismos como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte

Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos, evoluiu com o passar dos últimos vinte anos até o ponto em que atualmente existem padrões claros relativos às obrigações dos Estados a respeito da forma de enfrentar as violações dos direitos humanos, bem como proibições, como no caso das anistias gerais quando se trata de crimes internacionais. Isso foi amparado pela ratificação por mais de cem países da criação da Corte Penal Internacional (ICC, na sigla em inglês), que reforçou as obrigações existentes e criou novos padrões, já que se exige que cada signatário responda de maneira adequada às violações dos direitos humanos, sob pena de defrontar-se com uma ação legal por parte da Corte (VAN ZYL, 2005, *online*).

Consoante com Ruti Teitel, existem ao menos cinco concepções de justiça pertinentes à justiça de transição: a justiça penal, a justiça histórica, a justiça reparatória, a justiça administrativa e a justiça constitucional de transição:

A justiça criminal de transição é comumente identificada como a principal resposta a crimes sistemáticos perpetrados por regimes ditatoriais. Tal concepção de justiça de transição, entretanto, revela apenas uma face das diferentes respostas possíveis, de maneira que o papel do Direito em períodos de mudança política pode ser explorado a partir das várias formas de ação: punição, investigação histórica, reparações, purificação, e constitucionalização. Assim, estas práticas podem oferecer uma maneira de tanto deslegitimar o regime político do passado, quanto legitimar seu sucessor ao estruturar a oposição política dentro da ordem democratizante (TEITEL, 2000, *online*)

Ao mesmo tempo que a justiça criminal e a justiça reparatória são destacadas comumente como símbolos da justiça de transição, a investigação histórica e a narrativa representam importante função na transição, ligando o passado ao presente, reconstruindo a identidade política do Estado (TEITEL, 2000)

A justiça administrativa esclarece o potencial distintivo do Direito para reestruturar a relação entre o indivíduo e a comunidade política em transição. Essas medidas de Direito Público definem novas condições próximas a uma base política explícita. Através da justiça administrativa, o Direito Público é utilizado para responder ao regime passado, e também para reorganizar a ordem política sucessora.

Finalmente, a justiça constitucional e o constitucionalismo transicional cumprem os propósitos do constitucionalismo constitutivo convencional, mas

também cumprem propósitos transformativos:

Enquanto nossas instituições são concebidas como textos fundadores voltados para o futuro; em períodos de mudanças políticas radicais, constituições são, ao invés de textos mediadores, simultaneamente voltadas para o passado e o futuro, compreendendo modalidades constitucionais e graus de incorporação variáveis (TEITEL, 2000, *online*).

Desta forma, o constitucionalismo transicional e a justiça criminal compartilham afinidades na relação de contingência que as normas protegidas carregam para o sistema anterior, bem como para a nova ordem política:

Julgar os perpetradores que cometeram graves violações dos direitos humanos é uma parte crítica de qualquer esforço para confrontar um legado de abuso. Os julgamentos podem servir para evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais, agregando-lhes confiança. No entanto, é importante reconhecer que os sistemas da justiça penal estão desenhados para sociedades em que a violação da lei constitui a exceção e não a regra. Quando se trata de violações generalizadas e sistemáticas que envolvem dezenas ou centenas de crimes, os sistemas da justiça penal simplesmente não são suficientes. Isso se deve ao fato de que o processo da justiça penal deve demonstrar um comprometimento minucioso com a equidade e o devido processo legal com a necessária implicação de uma designação significativa de tempo e recursos (VAN ZYL, 2005, *online*).

Segundo o procurador do ministério público, Marlon Weichert, os principais âmagos da justiça de transição são divididas em cinco:

O esclarecimento da verdade, com abertura de arquivos e investigações sobre os fatos; (b) a realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos; (c) a reparação de danos morais e materiais das vítimas, individuais e coletivos; (d) a reforma institucional dos serviços de segurança, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e (e) a promoção da memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos (WEICHERT, 2012, *online*).

E a redemocratização constitui-se como política pública em direitos humanos que tem como objetivo:

Resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em

especial do período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo o debate junto à sociedade civil em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição (CARLET, 2010, *online*).

Contudo, entende-se que somente conhecendo a verdade, podemos transformá-la, e que para que ocorra a verdadeira democracia, deve-se reconhecer os fatos ocorridos no passado e reter as memórias, para que não volte a acontecer os mesmos deslantes do passado.

2.2- Alguns dos projetos e medidas que foram tomadas

O projeto Brasil: Nunca Mais, (BNM) foi desenvolvido pelo Conselho Mundial de Igrejas e pela Arquidiocese de São Paulo nos anos 80, tendo como coordenadores o Reverendo Jaime Wright e Dom Paulo Evaristo Arns. Os principais objetivos do projeto foram: evitar que os processos fossem destruídos com o fim da ditadura militar, tal como ocorreu ao final do Estado Novo; obter e divulgar informações sobre torturas praticadas pela repressão política; estimular a educação em direitos humanos (ARNS, EVARISTO, 1985)

No Brasil, no período compreendido por este estudo (1964-1979), a tortura foi sistematicamente aplicada aos acusados de atividades consideradas 'subversivas'. Entretanto, a incidência retratada nos procedimentos judiciais é bem menor que a sua real extensão e intensidade. Isso porque os Conselhos de Justiça Militar, via de regra, evitavam que as denúncias de tortura fossem consignadas aos autos das ações penais (ARNS, EVARISTO, 1985, *online*).

No ano de 1979, religiosos e advogados se reuniram em um projeto para resgatar documentos junto ao SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM), em Brasília, em busca de informações e indícios de violações aos direitos humanos a época da ditadura civil militar, a fim de documentar um livro-denúncia, os advogados que contribuíram para o projeto aproveitavam-se da custódia provisória dos autos, com a intenção reproduzirem os documentos antes que pudessem destruídos durante o processo de redemocratização. Foram alugadas uma sala comercial e três máquinas copadoras e funcionários foram contratados entendendo trabalhar em uma empresa comum (ARNS, EVARISTO, 1985).

Os registros foram feitos cujos cabeçalhos destacam o nome da

vítima, a profissão, a idade, o local e o ano da tortura ou da morte, o número do processo no arquivo do Superior Tribunal Militar (com a consequente localização da informação em termos de volume e página), o número do processo no arquivo BRASIL: NUNCA MAIS e à parte do mesmo de onde se extraíram os dados (depoimento judicial, alegações do advogado de defesa, carta de próprio punho da vítima ou de seus familiares, laudo necroscópico, atestado de óbito, etc) (ARNS, EVARISTO, 1985, *online*).

As cópias eram remetidas a São Paulo inicialmente em ônibus noturnos e depois por carro ou aviões de carreira, como carga desacompanhada. Havia um temor pela apreensão do material e por algumas vezes os esconderijos foram alterados. O 'projeto A' é um documento-mãe, que foi produzido dos 710 processos judiciais consultados, contabilizando 850 mil cópias em papel e 543 rolos de microfilme, em aproximadamente 6 anos de trabalho em sigilo absoluto, podendo identificar, quantos presos passaram pelos tribunais militares, quantos foram formalmente acusados, quantos foram presos, quantas pessoas declararam ter sido torturadas, quantas pessoas desapareceram, quais as modalidades de tortura mais praticadas, e quais eram os centros de detenção, podendo assim, saber quais eram os nomes dos médicos que davam plantão junto aos porões e os funcionários identificados pelos presos políticos (ARNS, EVARISTO, 1985)

Com absoluta certeza o número de pessoas torturadas revelado pela pesquisa BNM (1843), não corresponde ao número total de pessoas torturadas no período estudado. Através desta fonte é impossível precisar quantas foram as vítimas. (ARNS, EVARISTO, 1985, *online*)

Considerado até nos dias de hoje a maior iniciativa social no Brasil, reconstituindo boa parte da história das violações aos direitos humanos nos anos em que se deu o regime civil militar. O Livro 'Brasil: Nunca Mais' foi lançado meses após a retomada do regime civil, alcançando grande retorno da população, sendo à época, um dos livros mais vendidos no Brasil de todos os tempos (ARNS, EVARISTO, 1985).

Algum tempo depois Dom Paulo doou toda a documentação do projeto a universidades, tornando-a pública, pelo compromisso de disponibilizarem a consulta e reprodução, mas tendo o receio de que fossem destruídos por órgãos de repressão pública, microfilmes de toda a documentação foi remetida a Chicago, Estados Unidos, pelo Conselho Mundial de Igrejas (ARNS, EVARISTO, 1985).

As Caravanas da anistia consistem em sessões públicas itinerantes de apreciação de requerimentos de anistia, seguidas de atividades educativas e culturais. Trata-se de uma política pública de educação em direitos humanos, com o objetivo de resgatar, preservar e divulgar a memória política brasileira, em especial do período relativo à repressão ditatorial, estimulando e difundindo o debate junto à sociedade civil em torno dos temas da anistia política, da democracia e da justiça de transição. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014)

Como ensina José Geraldo de Sousa Junior:

A Comissão de Anistia do Ministério da Justiça vem promovendo um conjunto de políticas para além da tarefa constitucional de implementação do direito à reparação moral e econômica dos perseguidos políticos. Trata-se do projeto, implantado em abril de 2008, denominado 'Anistia Política: educação para a democracia, cidadania e os direitos humanos' voltado à construção de políticas de memória e verdade referentes ao período de repressão ditatorial elaboradas e implementadas a partir de práticas educativas desde e para os direitos humanos, com o intuito de aprofundar o processo de justiça de transição brasileiro, cuja concretude tem se dado especialmente por meio das 'Caravanas da Anistia'. (SOUSA JUNIOR, 1997, p.99)

O projeto 'Marcas da memória' teve seus editais nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, instituído em 2008, tem como objetivo resgatar a memória sobre as vítimas que tiveram sua voz calada no período ditatorial, construindo um acervo de fontes orais e audiovisuais com critérios teóricos e metodológicos próprios de registro e organização – em um acerto que será aberto à consulta pesquisa no Centro de Documentação e Pesquisa do Memorial da Anistia Política do Brasil (SOUSA JUNIOR, 1997)

As Clínicas do testemunho foram concebidas em 2012, o projeto é uma iniciativa pioneira, que compõe a nova etapa do amplo programa de reparações da Comissão de Anistia. As Clínicas do Testemunho constituem o primeiro esforço do Estado brasileiro para reparar e reintegrar à nossa história – tanto às histórias individuais, das vítimas, quanto à memória coletiva, da sociedade – as marcas psíquicas deixadas pelas graves violações de direitos humanos perpetradas pelos agentes repressivos da ditadura civil-militar (1964-1985).(MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2014).

Uma parceria foi instituída em 2013, cumprindo a lei nº 10559/2002:

A Sigmund Freud Associação Psicanalítica (SIG) desde 2010 desenvolve o Projeto SIG intervenções psicanalíticas. Esse projeto traz para dentro da prática da instituição o trabalho em um âmbito social dos grupos e instituições. (CONTE, 2010, *online*)

Por meio de parcerias com entidades da sociedade civil, o projeto mantém núcleos de apoio e atenção psicológica aos afetados pela violência de Estado entre 1946 e 1988 e seus familiares, que 1) dão atenção às vítimas, 2) capacitam profissionais, e 3) geram insumos de referência para aproveitamento profissional em novas experiências. Assim, os núcleos funcionam não apenas como clínica propriamente dita, mas também como espaço de formulação em rede de conhecimentos que possam ser posteriormente aplicáveis por outros profissionais para o atendimento de vítimas de violência de estado, suprindo, assim, uma lacuna existente não apenas na política pública e oficial de reparações no Brasil, como também da própria clínica. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014)

2.3 – Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11)

Reconhecido como um direito humano, o direito à informação é consagrado em vários tratados e convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Civis e políticos ambos em seu artigo 19, e a Declaração Interamericana de Princípios da Liberdade de Expressão (item 04) e na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIII.

A expressão “direitos humanos” é aqui compreendida, de forma geral, como um grupo de direitos historicamente construídos que têm como destinatários todos os seres humanos. Isto é, representa posições jurídicas ativas de direitos comuns a todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas (COMPARATO, 2010, *online*).

Para Flávia Piovesan (2011, *online*), “as limitações ao acesso à informação devem se mostrar necessárias em uma sociedade democrática para satisfazer um interesse público imperativo” ou seja, devem ser vistas como exceções e não como regra. Assim manifestou o Tribunal de Contas da União:

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, a situação específica dos servidores públicos é regida pela primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º do Diploma Magno, sendo o nome e a remuneração de cada um, com os respectivos cargos ou funções por eles titularizados, além da identificação dos órgãos de sua formal lotação, tudo constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral, expondo-se, portanto, a divulgação oficial, sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois não estão em jogo aí nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade (BRASIL, 2011, *online*).

O certo é que a LAI sepultou a política do sigilo, admitindo apenas em raríssimos casos especiais. E a custódia dos acervos documentais é do Estado, conforme salienta Silva (2008, p. 15):

Nas sociedades contemporâneas, o direito à memória tem sido compreendido como parte dos direitos do homem. O direito à informação, com a revolução ocorrida nos arquivos a partir da Segunda Guerra Mundial, transcendeu as fronteiras nacionais -não se trata mais de uma questão restrita à cidadania. Diante da magnitude da questão, o Estado tem o dever de zelar pela preservação e pelo compartilhamento, através da divulgação, dos conjuntos documentais que se encontram sob a sua guarda. E, ainda, procurar aquele patrimônio documental que, apesar de produzido por ele, encontra-se desconhecido da sociedade, perdido.

Antes da aprovação da LAI, a lei nº 8.159/91 era a que regulava o acesso a informações públicas de proveniência federal no Brasil, sendo parcialmente revogada, dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e a lei nº 11.111/05 (ab-rogada), regulamentava a parte final do artigo 5º XXXIII da Constituição Federal, principalmente os processos que se encontram em um grau confidencial. (SILVA, 2008).

Foi estabelecido um Centro de Referências das Lutas Políticas no Brasil, o Memórias Reveladas”, uma parceria entre instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas, integrando uma rede de dados, conforme Abrão e Torelly:

O Centro é um polo catalisador de informações existentes nos acervos documentais dessas instituições e pessoas. Parte da ‘verdade da repressão’ que permite uma parte do acesso à verdade e que está registrada em documentos oficiais do regime militar já

disponíveis no Memórias Reveladas, documentos estes eivados de uma linguagem ideológica e, por evidência, de registros que desconstruem os fatos e simulam versões justificadores dos atos de violações generalizadas aos direitos humanos. (ABRÃO; TORELLY, 2010,*online*)

Esquecer no devido tempo [...], recordar no devido tempo (NIETZSCHE, 2013). O certo é que a lei de acesso à informação não apenas contribui para o resgate da memória, mas também ao combate ao legado autoritário deixado.

CAPÍTULO III- MUDANÇAS PÓS DITADURA

Inicialmente, o comparativo entre a forma em que os países passaram pela justiça de transição após um período em que a democracia faltou, muito fala sobre as ações do governo dos países, em destaque aqui os da América Latina, a quantidade de tempo que gastaram para agir em prol da população e os pactos e medidas tomadas por esses países para que nenhum descomedimento volte a acontecer. No Brasil, as Comissões da Verdade foram um dos principais projetos da Justiça de transição, criada pela Lei 12.528, instituída em 2012, com o intuito de apurar graves violações de direitos humanos ocorridos a época da ditadura civil militar. Por fim, resta uma reflexão em como algo que aconteceu em tão pouco tempo, pouco mais de 30 anos se passou após a restituição da democracia e muitas pessoas se esqueceram do significado prático da ditadura, as políticas públicas atrasadas e o descaso daqueles que deveriam zelar pela verdadeira democracia, culpando quem tem culpa e apoiando aqueles que foram vítimas.

3.1 - Comparativo entre alguns dos países que passaram pela justiça de transição.

Ao passar por governos ditatoriais, ou por abusos por parte da gerência dos países, geralmente introduz-se a transição, em busca da democracia e de prevenir que os descomedimentos voltem a ocorrer. Visto que consolidar a democracia é vital para a construção da paz pós-conflito. “O término desses regimes não significava, desta forma, o fim do terror e a superação dos traumas” (BECKER; CALDERÓN, 1996, p. 71).

Em um primeiro momento, os ex-presos e perseguidos políticos e os familiares de mortos e desaparecidos políticos foram obrigados a

conviver com esse passado traumático como se fosse algo unicamente privado e não um fenômeno coletivo, configurando um processo de “privatização da memória”. (LIRA apud BAUER, 2015)

Em seu livro, ‘Um acerto de contas com o futuro’ Glenda Mezarobba (2006) fala sobre, as implicações do veto político ao enfrentamento das violações de direitos humanos pelos agentes do Estado durante o regime autoritário para a instituição social de um Estado de direito, a promoção de reformas que o tornem efetivo e universal e a construção de uma sociedade plenamente democrática no Brasil.

Os governantes brasileiros deixaram de enfrentar as violações de um modo compatível com os princípios e as regras dos direitos humanos e do Estado de direito, sobretudo quando se trata da memória dos mortos e desaparecidos e da dignidade de seus familiares e próximos. Eles adotam um duplo padrão de ação: de um lado, afirmam o respeito aos direitos e às garantias individuais, mas, de outro, em nome da segurança do Estado, procuram preservar a todo custo informações sobre assuntos internos, não cumprindo seu dever de transparência, manutenção de registros e promoção da responsabilidade individual, seja criminal, seja administrativa ou disciplinar. Cabe lembrar a timidez e a limitação das instituições judiciárias brasileiras, como se suas garantias funcionais e profissionalismo, comparativamente maiores que os de seus colegas em países vizinhos, produzissem um distanciamento das questões políticas fundamentais, porém polêmicas. (MEZAROBBA, 2006)

Em outubro de 2000, quando o Secretário-Geral da ONU apresentou ao Conselho de Segurança um relatório em que se expunha pela primeira vez o foco das Nações Unidas sobre as questões da justiça transicional, criou-se um acordo importante. É um desenvolvimento extremamente relevante tanto em termos operativos quanto normativos. Em segundo lugar, o fortalecimento da democracia em muitos lugares do mundo, em especial na América Latina, Ásia e África e o surgimento de organizações cada vez mais sofisticadas da sociedade civil têm contribuído para fundar as instituições e a vontade política necessária para confrontar um legado de violações dos direitos humanos e conseguir que as políticas se traduzam em ações. (VAN ZYL, Paul, 2005)

“A criação de tribunais ad hoc para Iugoslávia e Ruanda e a ratificação do Tribunal Penal Internacional (TPI) ampliaram também as jurisprudências em relação à chamada Justiça de Transição”. (MEZAROBBA, 2006, online)

A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), criada pelo presidente Raúl Alfonsín em 1983, na Argentina, no mesmo ano em que termina a ditadura em seu país, esclareceu casos e debruçou-se sobre desaparecimentos forçados, mapeando também centros clandestinos de detenção. No caso do Chile, ocorreram duas comissões a de 1983 e a de 2003, ambas se debruçaram sobre os desaparecimentos, mortes, torturas e prisões ilegais cometidos pelo Estado.

As comissões desses dois países normalmente são apontadas como experiências que deram bases para outros processos de Justiça de Transição na América Latina. Também vale lembrar que elas fomentaram a possibilidade de que responsáveis fossem julgados por seus crimes. Algo dessa ordem ocorreu no Peru em que a comissão de 2001 ajudou a criar as condições que revisaram a efetividade da Lei de Anistia do país, tornando possível a condenação do ditador Alberto Fujimori, por corrupção e por graves violações de direitos humanos cometidas.

Entre as CV que atuaram nesses três países da América do Sul, a experiência da Argentina foi possivelmente a mais exemplar.

Enquanto a ditadura argentina terminou em ruptura, o Brasil e o Chile são exemplos de transições controladas. E a ditadura brasileira executou de forma meticulosa seu plano de saída: (I) uma lei de autoanistia restrita para afastar posições políticas radicalizadas; (II) eleições indiretas para assegurar uma lógica de continuidade; e (III) ampla destruição de arquivos públicos dos centros e órgãos de repressão para tentar apagar vestígios e responsabilidades individuais pelas graves violações aos direitos humanos (TORELLY, Marcelo D, 2012, p.98)

El Salvador, mais de 40 oficiais foram declarados publicamente violadores dos direitos humanos, incluindo o Ministro da Defesa e o Presidente da Suprema Corte .

A todos foi dado o direito de defesa perante a comissão de verdade. As primeiras comissões de verdade da África do Sul, cujos nomes

foram declarados, tiveram um procedimento especial, quase judicial, com direito de defesa. Na Comissão de Verdade de Ruanda, dezenas de pessoas, a maioria delas oficiais do governo, também foram declaradas participantes ou planejadoras de massacres ou incitadoras de matanças (POPKIN e ROHT-ARRIAZA, 1995, p. 280-281)

O fato é que, o Estado mostrou-se não vinculado e independente, e como resultado não previu em seus dispositivos os menos termos da anistia ambígua e bilateral, a anistia como esquecimento e impunidade, em discrepância, a mesma constituição democrática, em seu artigo 5º, declarou um roll de direitos e garantias individuais, visando coibir crimes como a tortura e assegurando a insuscetibilidade à graça ou à anistia. (BARBOSA, 2009).

O Brasil foi o último país latino-americano a instaurar uma comissão da verdade e o governo brasileiro precisou de quase 50 anos para iniciar efetivamente esse mecanismo de justiça de transição(dito suprapartidário) de rever e problematizar a sua história e as suas memórias no que diz respeito às violações dos direitos humanos no período da sua ditadura civil-militar.

3.2 - Comissões da verdade e suas peculiaridades

Antecederam a criação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil mais de trinta iniciativas ao redor do mundo de comissões com intuítos parecidos no que diz respeito à produção de memória e verdade sobre períodos ditatoriais ou de conflitos internos – os nomes dessas comissões variam de acordo com seus contextos e objetivos. Esse conjunto de experiências internacionais foi muito importante para nortear a construção da CNV em nosso país.

O termo foi cunhado para expressar métodos e formas de responder a sistemáticas e amplas violações aos direitos humanos[...]e] não expressa nenhuma forma especial de justiça, mas diversas iniciativas que têm por intuito reconhecer o direito das vítimas, promover a paz, facilitar a reconciliação e garantir o fortalecimento da democracia. (PINTO, 2010, p.129)

As Comissões da Verdade são criadas pelo Estado para investigar fatos, causas e consequências de violações de direitos humanos ocorridas em um determinado período da história de um país. Elas são instauradas em períodos de

transição política – como após um regime autoritário – auxiliando no estabelecimento de instituições e poderes democráticos ou em resoluções de conflitos armados como no caso de uma guerra-civil. Desde 1974, já foram criadas mais de 40 Comissões da Verdade pelo mundo.

Isso significa que a Comissão da Verdade tem poderes para apurar todas as violações ocorridas, verificando um certo grau de responsabilidade, uma responsabilidade individual em sentido amplo. Não uma responsabilidade estritamente jurídica ou judicial, mas sim no escopo do exercício do direito à verdade que é pertencente às vítimas e a toda a sociedade. O próprio Supremo Tribunal Federal brasileiro negou o direito à proteção judicial das vítimas, impedindo a investigação criminal dos fatos cobertos pela lei de anistia, mas afirmou o direito à verdade da sociedade.

A lei que institui a Comissão da Verdade pode representar um avanço. Enquanto que as Comissões de reparação, por competência legal, apenas puderam reconhecer fatos e assumir a responsabilidade abstrata do Estado brasileiro pelas violações ocorridas, a Comissão da Verdade tem poderes para sistematizar, pelo menos, as graves violações aos direitos humanos (torturas sistemáticas, desaparecimentos forçados, execuções sumárias, genocídios e massacres) e identificar sua autoria individual e institucional. (TORELLY, 2012, p.354-368)

Após o recuo do Governo Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 7.736 (BRASIL, 2010b) responsável por criar a Comissão da Verdade foi elaborado, começando a tramitar ainda em 2010, último ano do Governo Lula. Redigido com base nas disposições do PNDH-3 e, por isso mesmo, diretamente influenciado pelas alterações realizadas no texto original do Programa, o PL dispôs:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.(PL) nº 7.736 (BRASIL, 2010)

O papel da CNV é compreender as memórias de grupos ou pessoas que foram vítimas da violação dos direitos humanos nos períodos autoritários, com

ênfase maior para a Ditadura Militar, de 1964 a 1985. Trata-se de uma delicada tarefa, pois lida com as emoções dos depoentes, dos quais sofrem ao expor o que passaram nas prisões e torturas. Também são delicados os casos de familiares que perderam pessoas e nunca souberam notícias, provavelmente muitos morreram e enterrados em cemitérios clandestinos em lugares distintos, como exemplo em São Paulo. Os depoimentos que estão sendo colhidos pela CNV são extremamente comoventes pelo fato de as pessoas se emocionam muito ao lembrar-se de suas memórias. Nesse contexto, discute-se as ações de projeto de pesquisa, intitulado Entre memória e esquecimento: a desconsideração dos direitos humanos nas ditaduras militares, no qual se investiga o papel da CNV no Brasil.

As comissões da verdade também ajudam a proporcionar e dar ímpeto à transformação das instituições estatais. Ao demonstrar que as violações dos direitos humanos no passado não constituíram um fenômeno isolado ou atípico, as comissões podem melhorar as opções daqueles que, dentro ou fora de um novo governo, desejam implementar reformas reais para assegurar o fomento e a proteção dos direitos humanos. Por outro lado, não examinar ou identificar as instituições perpetradoras de abuso pode permitir-lhes continuar com as práticas do passado e, ao mesmo tempo, consolidar seu poder e aumentar a desconfiança e o desapontamento entre os cidadãos comuns. (Gibney, 2001, p.1).

Em razão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e de outras comissões de esclarecimento histórico no Brasil foi possível apontar que uma série de medidas administrativas e judiciais são necessárias para superação dos resquícios autoritários do Regime Militar que ainda se apresentam hoje. Essas medidas só foram possíveis graças às verificações de tortura, assassinados, tratamentos degradantes, ocultações de cadáveres e outras atrocidades praticadas no período militar.

Hoje o campo de estudo da Justiça de Transição apresenta quatro eixos políticos sejam eles: 1) a busca da Verdade; 2) a reparação indenizatória e simbólica adequada às vítimas de graves violações; 3) a aplicação do sistema da justiça na apuração e responsabilização penal de agentes perpetradores e, por último, 4) as reformas e reformulação de institutos coercitivos estatais e do ordenamento jurídico frente aos resquícios de períodos de restrição de direitos; esse último eixo que se analisará neste estudo (MACDWELL, 2010, p. 124).

Segundo Santos, desde 2007 a Secretaria de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça demonstravam-se favoráveis à “investigação do passado como

uma forma de aprofundamento da democracia, defendendo a não aplicação da Lei de Anistia...” “Aos crimes de tortura, assassinato e desaparecimento forçado, praticados pelos agentes do Estado contra os dissidentes políticos durante a ditadura”.(SANTOS, 2007, p. 127).

E segue salientando a autoridade dos historiadores:

Eles têm o dever e a capacidade de pensar os temas tratados em tão importante fórum não apenas pelas lentes afetivas da memória, mas também pela perspectiva racional da História. Por isso, sua presença é imprescindível nos trabalhos da Comissão da Verdade e nos debates por ela suscitados que, com certeza, mobilizarão a sociedade brasileira no próximo ano. (ANPUH, 2012)

Encontramo-nos diante do problema de como conviver com um passado doloroso em um presente democrático, administrando conflitos que não se encerraram com a mera passagem institucional de um governo autoritário para um democrático. Resta algo da ditadura em nossa democracia que surge na forma do Estado de exceção e expõe uma indistinção entre o democrático e o autoritário no Estado de direito (TELES, 2009, p. 315-317).

O Estado brasileiro acredita que a CNV possa recuperar as relações com a sociedade civil numa tentativa de trazer ao público e à história os atos praticados em defesa de suas políticas, muitas das quais em desacordo com a sociedade, mas postas em prática pela força do autoritarismo, da repressão e da "liberdade" vigiada.(CANABARRO, 2014)

Ao instalar a Comissão da Verdade não nos move o revanchismo, o ódio ou o desejo de reescrever a história de uma forma diferente do que aconteceu, mas nos move a necessidade imperiosa de conhecê-la em sua plenitude, sem ocultamentos, sem camuflagens, sem vetos e sem proibições. [...] O nosso encontro, hoje, em momento tão importante para o país, é um privilégio propiciado pela democracia e pela convivência civilizada. É uma demonstração de maturidade política que tem origem nos costumes do nosso povo e nas características do nosso país (ROUSSEFF, 2012, online).

A fala da ex Presidente da República observa a questão do amadurecimento político do país, uma vez que se foca em investigar e descobrir os ocorridos, não como um meio de vingança, mas de autoconhecimento, destacando o quanto são valorosas as memórias do passado para um futuro melhor.

3.3 - Ditadura: Uma realidade distante?

A ADPF 153 foi protocolada no Supremo Tribunal Federal pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a qual questionava a respeito da anistia em relação aos à época, representantes do Estado (militares), que praticaram crimes como a tortura.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, contestou a legalidade do 1º artigo da Lei da Anistia (6.683/79) que considera como conexos e perdoados os crimes “de qualquer natureza” relacionados aos crimes políticos no período ditatorial.

A Ordem pretendia que a Suprema Corte anulasse o perdão dado aos representantes do Estado (policiais e militares) acusados de praticar atos de tortura durante o regime militar. O caso foi julgado improcedente por 7 votos a 2.

Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que os seus inimigos é capaz de sobreviver.(PELUSO, 2010)

A afirmação é do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, último a votar no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153) em que a Corte rejeitou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por uma revisão na Lei da Anistia (Lei nº 6683/79).

O voto vencedor foi do ministro Eros Grau, relator do processo. Ontem, ele fez uma minuciosa reconstituição histórica e política das circunstâncias que levaram à edição da Lei da Anistia e ressaltou que não cabe ao Poder Judiciário rever o acordo político que, na transição do regime militar para a democracia, resultou na anistia de todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a eles no Brasil entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF possui previsão constitucional no artigo 102, § 1º:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 1.º A arguição de

descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

Ressalta-se a dissonância do voto do ministro Eros Grau, com a própria constituição que determina competente o supremo para apreciar tal tipo de acordo que não se encontra conivente com a carta magna, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus incisos II e III, resguarda a todos os cidadãos quanto a democracia e a proibição a qualquer violação inerente a dignidade humana, coibindo a tortura e ainda que qualquer pessoa faça algo contra sua própria vontade.

Com efeito, Javier Ciurlizza (2009, p. 25) assevera que há trinta anos, as transições se bastavam num pacto político entre setores específicos ou por meio de um acordo de paz, ao passo, que hoje, dependem do enfrentamento jurídico, político e ético das consequências das ditaduras e dos confrontos armados. Hoje a justição se reveste enquanto obrigações legais vinculantes, principalmente pelo Direito Internacional, quando de sua aplicação e interpretação dada por organismos mundiais como Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos, que em estratégias e aplicações evolutivas de 20 anos, estabeleceram um padrão objetivo relativo às obrigações dos estados a respeito do enfrentamento às violações de direitos com as devidas proibições e mudanças.

O voto do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 153 é uma importante leitura desta tese, de que a Emenda 26 vincula e limita o Poder Constituinte. Diversas expressões temporais são utilizadas para referir-se à história recente brasileira. Pela dificuldade de sua simbolização e representação em níveis individuais e coletivos, fala-se de “um passado que não passa”, seja pela noção de “interdição do passado”, construída no processo de transição política a partir da promulgação da Lei da Anistia e da “[...] prática de normalização da sociedade e da política” (CARDOSO, 2001, p. 149) oriunda da criação de um estado democrático amparado na excepcionalidade; seja pela necessidade do esquecimento (NIETZSCHE, 2003) como método de sobrevivência social e individual, durante ou após o terrorismo de Estado.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho monográfico, possibilitou a exploração e rememora programas e ações de suma importância para os brasileiros e todos os países que passaram por um período de redemocratização, restabelecendo direitos e garantias, momento chamado de justiça de transição.

No tocante a evolução histórica, a abordagem do tema iniciou-se tratando da crise economia e intelectual em que o Brasil se encontrava no governo JK e antecessores, partindo rapidamente para a ditadura civil militar, onde o então presidente João Goulart sucumbiu ao golpe e os militares e empresários tomaram o poder, iniciando 30 anos de repressão política.

Passa-se a Lei 6.683/79, conhecida vulgarmente como a Lei da Anistia, e todas as suas implicações legais, abrindo a discussão acerca dos benefícios estendidos aos militares, impedindo que estes fossem julgados pelos crimes praticados durante todo o regime, perpetrando as violências sofridas por grande parte da nação.

Observa-se também, como os regimes ditatoriais favorecem a corrupção, a começar pela falta de punição, passando pelo controle da mídia, visto que os jornais não tinham liberdade para retratarem o que não fosse conivente com regime, trazendo graves consequências aos jornalistas da época.

A presente pesquisa conceitua a Justiça de Transição, como toda essa política de governo de apoio as vítimas e suas gerações, encontrando corpos, com apoio psicológico, punindo e reconhecendo culpados, e organizando projetos de assistência.

Dentre os projetos da justiça de transição, destacamos as comissões da verdade e o Brasil: Nunca Mais, que são de caráter investigativo, com o objetivo de esclarecer os abusos de poder praticados a época do regime ditatorial civil militar.

Por fim, é de suma importância comparar o Brasil com outros países que passaram pela justiça de transição, contrastando com a política dos outros países, principalmente da América Latina, para com os cidadãos vítimas desses regimes, fazendo assim, um paralelo acerca do nosso presente e futuro, se houve amadurecimento por parte das pessoas, se os abusos foram tratados com a devida seriedade pelo governo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Paulo. Acervo virtual da anistia: Anistia e Reparação. **Memorial da anistia**. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://memorialanistia.org.br/anistia-e-jutica-de-transicao/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

ABREU, Alzira A. **A imprensa e seu papel na queda de João Goulart**. CPDOC/FGV, 2013. Artigo. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NaPresidenciaRepublica/A_imprensa_e_seu_papel_na_queda_de_Goulart> acessado em: 27 nov. 2018.

ARBEX JÚNIOR, José; SOUZA, Hamilton Octavio. **A ditadura militar no Brasil: a história em cima dos fatos**. São Paulo: Casa Amarela, 2007.

ARENDR, Hanna. Origens do Totalitarismo–Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. **Companhia de Bolso**: São Paulo, 2013. Artigo. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=k8GnBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=ARENDR,+Hanna.+Origens+do+Totalitarismo%E2%80%93Antissemitismo,+imperialismo,+totalitarismo.+Companhia+de+Bolso:+S%C3%A3o+Paulo+2013.&ots=oqA3IREVFL&sig=SAf8x3QbvuDIA3fNqhdWflam5dY#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 27 nov. 2018.

ARNS, Cardeal; EVARISTO, D. Paulo. **BRASIL: NUNCA MAIS**. Editora vozes. 10ª edição. 1985. Disponível em: <<http://docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=bibliotbnm&pagfis=713>> Acesso em: 27 nov. 2018.

BAGGIO, Roberta Campos. **Marcas da Memória**: a atuação da Comissão de Anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil. São Leopoldo, Ciências Sociais Unisinos, vol. 48, No 2, pp.111-118, 267. 2012. Disponível em:http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/download/csu.2012.48.2.05/1117 Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **STF- SS: 3902 SP**, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 09/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-189 Divulgação: 30/09/2011 Publicação 03/10/2011 Ementa vol- 02599-01 PP-

00055. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20761359/segundo-agreg-na-suspensao-de-seguranca-ss-3902-sp-stf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.** Dispõe sobre a Concessão anistia e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm> . Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. STF. **ADPF 153.** 2010. Relatório. p.02 Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>> . Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **COMISSÃO DA ANISTIA.** 2014. Disponível em:
<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/anistia/sobre-a-comissao/sobre-a-comissao>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BECKER, David; CALDERÓN, Hugo. **Traumatizações extremas, processos de reparação social, crise política.** In: RIQUELME, Horacio (Ed.). Era de névoas: direitos humanos, terrorismo de Estado e saúde psicossocial na América Latina. São Paulo: EDUC, 1996.

BICKFORD, Louis. **'Transitional Justice', Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity 3:** 1045–7. Washington, DC: United States Institute of Peace, 2004. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-journal-of-law-in-context/article/transitional-justice-reconceptualising-the-field/F355514716A969FEEF340A70A72B9589>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BUENO, Eduardo. **Das diretas a Sarney, Brasil:** uma História: cinco séculos de um país em construção. Rio de Janeiro: Ed. Leya, 2012.

CAMPOS, Pedro. **Estranhas catedrais:** as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil-militar. Editora da UFF, 2014. Artigo. Disponível em:
<<http://www.historia.uff.br/stricto/td/1370.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

CANCIAN, Renato. **Comissão Justiça e Paz de São Paulo:** Gênese e atuação política, 1972-1985. EdUFSCar, 2005.

CARLET, Flávia;. **As Caravanas das Anistia:** um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. São Paulo, IDEJUST, 2010. Disponível em:
<http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-carlet-et-al.pdf>. Acesso em: 15 ago. de 2018.

CHAMMAS, Eduardo. **A ditadura militar e a grande imprensa:** os editoriais do Jornal do Brasil e do Correio da Manhã entre 1964 e 1968. Dissertação de Mestrado

em História Social, USP, São Paulo, 2012, Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-13122012-101040/en.php>> . Acesso em: 27 nov. 2018.

COMBLIN, Joseph. **A ideologia de segurança nacional: O poder militar na América Latina.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CONTE, Barbara de Souza. **Clínicas do Testemunho: Desafios na Reconstrução da História.** 2010. Disponível em:

<http://sig.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/Num_2_Convidado.pdf> . Acesso em: 27 nov 2018.

COUTO, Ronaldo da Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura.** Rio de Janeiro: Record, 1998.

_____, Ronaldo da Costa. **Memória Viva do Regime Militar (Brasil, 1964-1985).** Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

ELSTER, Jon. *Justice in Historical Perspective. Closing The Books Transitional.– The press Syndicate of the University of Cambridge, september 6,2004, p. 3-4,8,21-22,24,45-47.* Disponível em:

<<https://books.google.com.br/bookshl=ptBR&lr=&id=2chPzq9HNNcC&oi=fnd&pg=PR9&dq=ELSTER,+Jon+Closing.The+Books+Transitional+Justice+in+Historical+Perspective+%E2%80%93The+press+Syndicate+of+the+University+of+Cambridge+september+6,2004,+p+34,8,2122,24,4547+.&ots=feMLRXT2kX&sig=vRTRLGMNaftbbdauvc73OelC0E#v=onepage&q&f=false>> Acesso em: 27 nov. 2018.

LIRA, Elizabeth. **Las resistencias de la memoria. Olvidos jurídicos y memorias sociales.** In: VINYES, Ricard (Ed.). *El Estado y la memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia.* Barcelona: RBA: 2009. apud BAUER, Caroline Silvera. *O debate legislativo sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade e as Múltiplas articulações e dimensões de temporalidade da ditadura civil-militar brasileira.* Universidade do Rio Grande do Sul. Artigo. 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/vmendes/Downloads/53185-251823-1-PB.pdf>> Acesso em: 27 nov. 2018.

MEZAROBBA, Glenda . **Um acerto de contas com o futuro: A anistia e suas conseqüências: um estudo do caso brasileiro.** São Paulo, Humanitas/Fapesp, 2006.

NIETZSCHE, Friedrich. **Segunda consideração intempestiva da utilidade e desvantagem da história para a vida.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Desarquivando o Brasil.** Artigo. 2011 Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2018

SILVA FILHO, J. C. M. **Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade.** In: PADRÓS, E. S. et. al. (Orgs.). *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória.* v. 4. Porto Alegre: Corag, 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30625.pdf>> Acesso em: 27 nov. 2018.

SILVA, J. A. **O Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985): Memórias Reveladas.** *Acervo –Revista do Arquivo Nacional, dossiê Arquivos do regime militar, vol. 21, nº 02, jul/dez 2008.*

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **Novas Sociabilidades, novos conflitos, novos direitos.** In: PINHEIRO, José Ernane; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIZ, Melillo e SAMPAIO, Plínio de Arruda (Org.). *Ética, Justiça e Direito.* 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997, p.99.

SUCUPIRA; Fernanda. **Memórias da Ditadura.** Um disfarce legalista para a ditadura – de 1964 a 1968. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/corrupção/index.html>>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice.* 2000. Artigo. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=M1DnCwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR11&dq=ruti+g+teitel+2000&ots=72SwZGnP&sig=75dUkOO8ho7iC088YcTkAgG9hA#v=onepage&q=ruti%20g%20teitel%202000&f=false>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

TORELLY, Marcelo. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito.* Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VAN ZYL, Paul. **Promoting Transitional Justice in Post-Conflict Societies.** *Security Governance in Post-Conflict Peacebuilding, Alan Bryden e Heiner Hänggi (eds.), DCAF, Genebra, 2005.* A versão em português foi traduzida e publicada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no “Dossiê: o que é justiça de transição?” da Revista Anistia Política e Justiça de Transição, nº. 01. 2005 Lit-Verlag. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/36354820/deverdememoriajosecarlos.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1543349904&Signature=Yoe30EYzbHa1b%2FOWKubyt3o%2BfLM%3D&responsecontentdisposition=inline%3B%20filename%3DDever_de_Memoria_e_a_construcao_da_Histo.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

WEICHERT, Marlon. **A Comissão Nacional da Verdade.** São Paulo: Núcleo de Preservação da Memória Política, 2012. Disponível em: <<http://www.nucleomemoria.org.br/imagens/banco/files/Comissao%20Nacional%20da%20Verdade.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018